



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCARA
Gestão 2019/2020

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PRESIDENTE
PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO 002, de 17 de abril de 2019.

Dispõe sobre a criação de Comissão Especial destinada a tratar da situação de grave desequilíbrio financeiro do Instituto de Previdência (ITAPREV), com a indicação de adoção de medidas de saneamento.

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAOCARA, APROVA . . .

Art. 1º - Fica criada uma Comissão Especial para, em conformidade com o art. 51 do Regimento Interno desta Casa, cuidar do seguinte assunto:

I – Da situação de grave desequilíbrio financeiro do Instituto de Previdência do Município de Itaocara (ITAPREV), com a indicação de adoção de possíveis medidas de saneamento financeiro.

Art. 2º - A Comissão criada por meio desta Resolução, cujos membros serão nomeados por meio de Portaria expedida pelo Presidente desta Casa de Leis, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar relatório final de seus trabalhos.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias ou incompatíveis, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaocara, em 17 de abril de 2019.


ROBSON LUIS CÂMARA VOGAS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCARA
Gestão 2019/2020

JUSTIFICATIVA

O art. 25 da Lei Orgânica Municipal, em seus incisos IV e X, prevê como atribuição desta Câmara Municipal e de sua competência privativa, a fiscalização dos atos praticados na administração pública.

Além disto, o art. 31 da CF, atribuindo ao Poder Legislativo Municipal o exercício do controle externo dos atos praticados pelo poder público local.

O Ministro do STF Alexandre de Moraes, diz que cabe ao Poder Legislativo *“questionar os atos do Poder Executivo, tendo acesso ao funcionamento de sua máquina burocrática, a fim de analisar a gestão da coisa pública e, conseqüentemente, tomar as medidas que entenda necessárias”*.¹

Neste mesmo contexto, o Min. Celso de Mello, também do STF, assevera que *“o sistema democrático e o modelo republicano não admitem – nem podem tolerar – a existência de regimes de governo sem a correspondente noção de fiscalização e de responsabilidade. Nenhum membro de qualquer instituição da república, por isso mesmo, pode pretender ser excluído da crítica social ou do alcance do controle fiscalizador da coletividade e dos órgãos estatais dele incumbidos”*.²

Desta forma, a presente Resolução tem por finalidade apurar a situação especificada anteriormente, como forma de preservar a função de controle e fiscalização sobre as ações praticadas no âmbito da administração pública municipal.

Ademais, tal medida visa imprimir uma atuação mais estreita do Poder Legislativo com relação aos fatos apontados, conforme requerido pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, do Núcleo de Santo Antônio de Pádua/RJ, onde tramita o Inquérito Civil 043/18 (MP/RJ 2018.01066710).

¹ MORAES, Alexandre. Direito Constitucional, Atlas, 24ª ed., 2009, p. 421;

² STF, MS nº 27.141-8/DF, j. 22.02.08, info STF nº 495;